



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734533/2012-12
ACÓRDÃO	2001-008.124 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO PAES BORBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 7-28) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2008, lavrado em 12/11/2012, no qual se exige do contribuinte a importância de R\$115.967,64, a título de IRPF código 2904, acrescido de multa proporcional e juros de mora.

De acordo com o relatório da ação fiscal, foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada:

Consoante informação prestada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2009, ano-calendário 2008, e ainda informações constantes da base de dados da RFB, o fiscalizado é dirigente de empresa, tendo como principal fonte de renda, no ano-calendário sob exame, rendimentos da pessoa jurídica Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 92.885.631/0001-53.

O contribuinte foi selecionado em operação na qual se investigam valores de movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Exercício de 2009.

Através da Intimação Fiscal nº 169/11, foi iniciado o procedimento fiscal, com ciência em 20/12/11.

2 - PROCEDIMENTOS FISCAIS

2.1- ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

A declaração do imposto de renda pessoa física do contribuinte, referente ao ano-calendário fiscalizado, foi entregue no modelo simplificado e de forma espontânea em 24/04/09.

Os valores constantes na referida declaração constam da tabela que segue:

EXERCÍCIO	REND.TRIBUTÁVEIS	REND.ISENTOS E NÃO-TRIBUT.	TRIB. EXCLUS.	BENS E DIREITOS
2009	R\$ 132.000,00	R\$ 28.069,30	R\$ 258.593,30	R\$ 2.866.988,72

No curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários completos das contas correntes e poupanças mantidas em seu nome e de seus dependentes tributários, indicadas abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CNPJ
BANCO CITIBANK S/A	33.479.023/0001-802
BANCO PAULISTA S/A	61.820.817/0001-09
BANCO SANTANDER S/A	90.400.888/0001-42
BANRISUL S/A	92.702.067/0001-96

O contribuinte apresentou extratos referentes às contas do Banco Paulista e Banrisul, deixando de apresentar as demais. Houve então Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira para Citibank, Santander e Banrisul. Segue o relatório fiscal:

Após análise dos referidos extratos, procedeu-se à digitação dos valores a crédito das contas correntes nos Bancos Santander e Citibank. A conta corrente movimentada no Banco Banrisul apresentou exclusivamente movimentação a crédito referente à folha de pagamento, e a conta corrente no Banco Paulista apresentou movimentação de aplicação e resgate de CDB no mês de novembro de 2008, razão pela qual não foram incluídas na conciliação.

Foram registrados, em planilha auxiliar à atividade fiscal, os valores lançados a débito e a crédito das contas de titularidade do sujeito passivo, conforme os extratos bancários, iguais ou superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limite estabelecido em função do porte do sujeito passivo e do interesse tributário desta Fiscalização, para fins de conciliação entre débitos e créditos coincidentes em datas e valores, visando identificar a origem dos depósitos mediante transferências interbancárias.

Os valores, a princípio, não respaldados em transferências bancárias da mesma titularidade foram relacionados nas planilhas intituladas Extratos de Crédito - A examinar/comprovar, relativos ao ano-calendário de 2008, submetidos à apreciação do contribuinte, através da Intimação Fiscal nº 169/11 (ciência em 20/12/11).

Assim, com relação aos Bancos Santander e Citibank, foi solicitada a comprovação da operação que deu origem ao recurso depositado, individualizadamente, para cada crédito/depósito, no Ano-Calendário de 2008, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, segundo preceitue 3 artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Em 18/06/12, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para resposta, até 11/07/12, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a realização das operações. Anexou planilha relacionando operações de transferências feitas da conta investimentos na Diferencial CTVM S/A e de operação de câmbio realizada no Banco Santander.

Em 11/07/12, apresentou planilha complementar à Intimação Fiscal nº 082/12, descrevendo a operação e a origem para alguns depósitos, sem, entretanto, apresentar documentação comprobatória. Acrescentou ainda que algumas operações de depósitos em cheques e DOCs no Santander ainda se encontravam na dependência de informações da referida Instituição Financeira.

Após a análise dos extratos, houve nova intimação do contribuinte solicitando documentação comprobatória, diligência e solicitação de informações ao Banco Santander.

Em decorrência do apurado durante o procedimento fiscal o total de depósitos de origem não identificada perfaz R\$421.700,48 no ano-calendário 2008, estando caracterizada a omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação pedindo a nulidade do auto de infração por quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial. Colacionou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que embasaria seu pedido.”

Decisão da DRJ de fls. 200/205 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito ao Fisco, na forma da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral que art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 216/224 é apresentado recurso voluntário no qual é alegado, fundamentalmente: **i)** a necessidade de se afastar 04 depósitos em dinheiro realizados na conta do Santander, uma vez que justificados - que dos quatro somente 02 foram afastados, não havendo razão para os outros dois serem mantidos; **ii)** que às fls. 163 o Santander teria respondido que “Dep. Prático” seria uma operação de depósito efetuada na conta, não especificando se seria cheque ou dinheiro e que devido ao tempo transcorrido o Recorrente ainda busca mais esclarecimentos junto à instituição financeira; **iii)** que 07 depósitos seriam de pequena monta e que ainda busca junto ao banco mais esclarecimentos, mas certamente não se trata de acréscimo patrimonial; **iv)** que 06 casos seriam relativos a TED’s recebidas da Corretora Diferencial relativos a resgates de investimentos e que há identidade de datas e valores nos documentos constantes nos autos que provariam o alegado apesar de nas TED’s não constar a Diferencial como sua emissora e que uma dessas TED’s teria sido cabalmente comprovada às fls. 132 e que acredita que tal valor tenha remanescido por equívoco; que uma outra TED é relativa a conta conjunta que possui com sua esposa não sendo, portanto, transferência de

titularidade distinta e; v) quanto a outros valores que segue diligenciando junto ao Santander para que possa identifica-los e assim, comprovar que não se tratam de rendimentos tributáveis. Ao final, requer o cancelamento do AI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo entretanto, importante verificarmos o atendimento de seus demais requisitos, em especial, o objeto do recurso frente a decisão combatida.

Conforme relatado, a discussão nos autos é relativa a depósitos de origem não comprovada.

Ocorre que em sede de impugnação o sujeito passivo se limitou a argumentar que o auto de infração seria nulo por quebra de sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial, não tendo sido questionado nenhuma das operações tributadas e consideradas no auto de infração. Em outras palavras, as operações em si, em nenhum momento, foram impugnadas pelo contribuinte em sua peça de defesa inaugural, deste modo, estamos diante de pontos incontroversos que já podem, inclusive, ser exigidos pelo Fisco.

Assim, como decorrência lógica a decisão da DRJ somente pôde se debruçar sobre a constitucionalidade do acesso aos dados bancários do sujeito passivo quando solicitados pela autoridade fiscal, nos exatos moldes em que decidiu o STF.

Ocorre que, ao apresentar o recurso é trazida uma tese de defesa nova e que não foi trabalhada pelo contribuinte em sua impugnação.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada, uma vez que o princípio da dialeticidade deve ser respeitado. Tal princípio impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco novas alegações não trazidas em sua impugnação. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

Resumidamente, o Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir, e não trazer novos elementos e teses que não foram previamente abordados em sua impugnação, sob pena,

inclusive, de preclusão. Conhecer das alegações nesse momento caracterizaria supressão de instância, o que também não é admitido para o julgador recursal.

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302- 010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; DF CARF MF Fl. 214 Documento nato-digital Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.632 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10680.901088/2014-34 Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-008.124 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.734533/2012-12

DOCUMENTO VALIDADO